SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008992-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: FELIPE GRILLO DA SILVA
Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui conta junto ao réu utilizada para o recebimento de seu salário, além de celebrar com o mesmo contrato de cartão de crédito.

Alegou ainda que passando por problemas financeiros ficou em débito para com o réu, mas ele por mais de uma vez indevidamente se apropriou de seu salário.

Almeja ao desbloqueio levado a cabo pelo réu e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

A realização de perícia grafotécnica é desnecessária à solução do litígio, como adiante se verá, e o autor não estava obrigado a buscá-la diretamente junto ao réu.

Aliás, a oferta da contestação, especialmente por seu conteúdo, patenteia o desinteresse do réu na resolução do problema trazido à colação e nesse contexto fica patenteado o interesse de agir na medida em que o processo cristaliza mecanismo útil e necessário a tanto.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o documento de fl. 02 respalda a explicação do autor, ao passo que a ré não o impugnou específica e concretamente, como seria de rigor.

Limitou-se, ao contrário, a tecer considerações ora genéricas, ora sem qualquer ligação com a lide em apreço (cf., por exemplo, o ítem "Dos procedimentos administrativos seguidos" – fls. 18/19), o que conduz à convicção de que bloqueou o salário do autor para composição de dívida a cargo dele.

Todavia, não poderia fazê-lo porque o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade.

Dessa maneira, não caberia ao réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu nessa condição e nem mesmo eventual cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. 20.2.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, reconhecendo-se a irregularidade no procedimento do réu.

A postulação exordial no particular há assim de vingar, tornando-se definitiva a decisão de fls. 03/04, item 1.

Idêntica solução aplica-se ao pleito de reparação

dos danos morais.

O autor foi exposto a desgaste de vulto quando num primeiro momento se viu privado do acesso a seu salário e depois, o que foi pior, quando o réu não se interessou em resolver o problema que ele próprio havia causado sem qualquer participação do autor.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para firmar a certeza de que qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor sofreria abalo semelhante, indo a situação apresentada muito além do mero aborrecimento da vida cotidiana.

Ficam, portanto, configurados os danos morais

passíveis de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização, o que foi fixado pelo autor está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 03/04, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA